

EXTRATO DE JULGAMENTO 55ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

RESULTADOS DO JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO EM 19/6/2024, NOS TERMOS DO ARTIGO 153-A DO REGIMENTO INTERNO DO TCMSP. APLICAM-SE, NO QUE COUBER, AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO 07/2019 E DA INSTRUÇÃO 01/2019.

1ª CÂMARA

O inteiro teor das decisões estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

RELATOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

1) TC/002901/2013 – Câmara Municipal de São Paulo e TV Minuto S.A. – Contrato 13/2013 R\$ 4.121.388,24 est. (Advogados de TV Minuto: Juana Melo Pimentel dos Santos OAB/SP 173.352, Janice Infanti Ribeiro Espallargas OAB/SP 97.385 e outros – peça 27, págs. 100 a 103 e 147). **2) TC/002616/2013** – Câmara Municipal de São Paulo e TV Minuto S.A. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 13/2013 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Tramitam em conjunto os processos TC/002616/2013 e TC/002901/2013) (Advogados de TV Minuto: Juana Melo Pimentel dos Santos OAB/SP 173.352, Janice Infanti Ribeiro Espallargas OAB/SP 97.385 e outros – peça 26, págs. 205, 206 e 252). Processos **retirados de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidões)**

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

Sem processos para relatar.

Eu, Roseli de Moraes Chaves, Subsecretária-Geral, subscrevo o presente extrato de julgamento, que segue assinado pelo Presidente e pelos Conselheiros.

São Paulo, 19 de junho de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente;
ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente;
DOMINGOS DISSEI – Conselheiro.

EXTRATO DE JULGAMENTO 55ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

RESULTADOS DO JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO EM 19/6/2024, NOS TERMOS DO ARTIGO 153-A DO REGIMENTO INTERNO DO TCMSP. APLICAM-SE, NO QUE COUBER, AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO 07/2019 E DA INSTRUÇÃO 01/2019.

2ª CÂMARA

O inteiro teor das decisões estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO

1) TC/000218/2009 – Embargos de Declaração da Construtora Roy Ltda. opostos contra a Decisão da Primeira Câmara da 2ª Sessão Não Presencial de 19/9/2019 – Subprefeitura Butantã e Construtora Roy Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Acompanhar, por amostragem no mês de fevereiro de 2009, se o Contrato 68/SP-BT/SF/2008 (TAs 10/SP-BT/SF/2009, 37/SP-BT/SF/2009 e 38/SP-BT/SF/2009). (Tramita em conjunto com os processos TC/002108/2008 e TC/000330/2009, que estão aguardando o julgamento deste TC, para prosseguimento dos Recursos neles interpostos de Relatoria do Conselheiro Roberto Braguim) (Advogados da Construtora: Gabriel Delfino Ferrari OAB/SP 393.265, Vinicius de Barros Melo OAB/SP 415.379 e outra – peça 64). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os embargos de declaração opostos, pois estão presentes os requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, acompanhando a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, é dado provimento para reconhecer a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023, desta Corte, julgando extinto o feito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução. É determinado o envio do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, em obediência ao art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

2) TC/003534/2016 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula)/Departamento de Limpeza Urbana e Essencis Soluções Ambientais S.A. – Contrato 41/SES/2009 R\$ 1.500.000,00 – TA 01/2009 R\$ 1.500.000,00 (prorrogação de prazo e alteração de valor). (Advogados de Essencis: Luciano Vitor Engholm Cardoso OAB/SP 47.238, Aidê Carvalho Engholm Cardoso OAB/SP 77.330 e outros – Engholm Cardoso Advogados Associados OAB/SP 3.880 – peças 44). **Resultado:** Por unanimidade, são julgados regulares o Contrato 41/SES/2009 e seu Termo de Aditamento 01/2009, este em caráter excepcional, tendo em vista que os apontamentos remanescentes guardam similitude com itens já superados no contrato subjacente, somando-se ao longo tempo transcorrido (mais de 14 anos) e em respeito aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, nos termos do voto do Relator.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR RICARDO TORRES

Sem processos para relatar.

Por meio da publicação deste extrato de ata no Diário Oficial, os responsáveis arrolados no processo julgado são dados por intimados, conforme inciso I do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município, à exceção das hipóteses previstas no artigo 118 do mesmo diploma legal.

Eu, Roseli de Moraes Chaves, Subsecretária-Geral, subscrevo o presente extrato de julgamento, que segue assinado pelo Presidente e pelos Conselheiros.

São Paulo, 19 de junho de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente;
JOÃO ANTONIO – Conselheiro;
RICARDO TORRES – Corregedor.

CSM/lsr/smv/affo/mfc/hc/cv/gc

EXTRATO DE JULGAMENTO 55ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

RESULTADOS DO JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO EM 19/6/2024, NOS TERMOS DO ARTIGO 153-A DO REGIMENTO INTERNO DO TCMSP. APLICAM-SE, NO QUE COUBER, AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO 07/2019 E DA INSTRUÇÃO 01/2019.

P L E N O

O inteiro teor dos acórdãos estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO TUMA

1) TC/015109/2019 – Tecnogera Locação e Transformação de Energia S.A. – Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) – Representação interposta em face de supostas irregularidades cometidas durante a fase de habilitação do Pregão Eletrônico 149/2019 (Advogados da Tecnogera: Bruno Augusto Barros Rocha OAB/SP 317.040, Marcelo Gaido Ferreira OAB/SP 208.418 e outros – peça 19). **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a representação e declarada prejudicada por perda superveniente de objeto, nos termos do voto do Relator.

2) TC/006034/2019 – Vereador Celso Luís Giannasi (Câmara Municipal de São Paulo) – Hospital do Servidor Público Municipal/Secretaria Municipal da Saúde – Representação interposta em face de irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 27-A/2016/CGM (Advogada de Celso L. Giannasi: Vitória Galete Gomes OAB/SP 380.196 – peça 31).

3) TC/007803/2019 – Hospital do Servidor Público Municipal/Secretaria Municipal da Saúde – Inspeção para apurar a existência de irregularidades, conforme notícias veiculadas (*Tramitam em conjunto*). **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida e, no mérito, julgada procedente a representação. Também por unanimidade, a inspeção realizada e os resultados, para fins de registro, foram conhecidos. Por unanimidade, foram expedidas determinações ao Hospital do Servidor Público Municipal e à Secretaria Municipal da Saúde, para que tomem providências aptas a sanar as irregularidades apontadas nos pareceres da Auditoria, e à Controladoria Geral do Município, para a adoção das medidas cabíveis, incluindo o acompanhamento das

providências a serem adotadas pelo Hospital do Servidor Público Municipal e pela Secretaria Municipal da Saúde. Foi determinada, ainda, a remessa de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão ao Representante, nos termos do voto do Relator.

4) TC/001549/2021 – Secretaria Municipal da Saúde – Inspeção para apurar a veracidade de denúncia recebida pela Ouvidoria do TCMSP sobre supostas irregularidades na utilização da Ata de Registro de Preços da Fundação para o Desenvolvimento da Educação, cuja empresa detentora é a MAS Construções e Empreendimentos Ltda., para a reforma da UBS Guaianases I (Demanda 02508.2020.001804-57) (Advogados de Paulo F. Brogiatto: Marçal Alves de Melo OAB/SP 113.037; Samuel Alves de Melo Júnior OAB/SP 25.714 e outros – peça 57) (Advogados da MAS: Carlos Eduardo Pereira Barretto Filho OAB/SP 194.526, Paulo Humberto Carbone OAB/SP 174.126 e outros – Barretto e Carbone Sociedade de Advogados – peça 65). Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

5) TC/009884/2017 – Secretaria Municipal de Cultura/São Paulo Obras – Acompanhamento – Verificar a regularidade do Edital da Concorrência 12/2022. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

6) TC/016513/2022 – Lume Serviços e Engenharia Ltda. – São Paulo Turismo S.A. e MC Brazil Motorsport Holdings Ltda. – Representação interposta em face de suposta irregularidade na contratação de empresa especializada para realização de serviço de limpeza no evento Grande Prêmio de São Paulo 2022 – Fórmula 1/Heineken (Advogados da SP Turis: Pedro Henrique Krawczyk Pauli OAB/SP 390.017, Anderson Garcia de Pádua OAB/SP 377.141 e outros – peça 28). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a representação interposta, uma vez que foram atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, por unanimidade, é julgada improcedente, nos termos do voto do Relator.

7) TC/016386/2022 – Denunciante protegido pelas Leis 12.527/11 e 13.460/2017 – São Paulo Turismo S.A. – Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal sobre supostas irregularidades no evento Grande Prêmio de São Paulo 2022 – Fórmula 1/Heineken (Manifestação 02508.2022.000409-00) (Advogados da SP Turis: Pedro Henrique Krawczyk Pauli OAB/SP 390.017, Anderson Garcia de Pádua OAB/SP 377.141 e outros – peça 23). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a denúncia apresentada, uma vez que, embora de autoria não identificada, há precedentes desta Corte aceitando a análise de denúncias anônimas, tendo em conta o interesse público envolvendo a matéria denunciada. No mérito, é julgada improcedente, em razão de o Contrato 023/SMTUR/2020, do qual decorre diretamente o contrato firmado entre a Tejofran de Saneamento e Serviços Eirelli e a MC Brazil Motorsport Holdings Ltda. (agentes econômicos privados), afastar a aplicabilidade das regras de habilitação estipuladas na Lei Federal 8.666/1993 e dos procedimentos e ritos consubstanciados na Lei 12.527/2011, como equivocadamente pretende a denúncia, nos termos do voto do Relator.

RELATOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

1) TC/009376/2017 – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do Acórdão da 40ª Sessão Ordinária Não Presencial de 23/2/2023 – Secretaria Municipal da Saúde – Acompanhamento – Verificar a regularidade do Edital de Chamamento Público 05/2017-SMS.G, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito (Advogados da Medicamental Distribuidora Ltda.: Diego Alvim Cardoso OAB/SP 354.502, Rodrigo Moraes Polizeli OAB/SP 319.660 e outra – peça 22, págs. 75/77). Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

2) TC/000640/2012 – Secretaria Municipal de Abastecimento/Secretaria Municipal das Subprefeituras e Consórcio Paulistano (Construtécnica, JZ Engenharia e Comércio Ltda. e Construtora OAS S.A.) – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 07/Semab/2003 (TAs 23/Semab/2003, 10/Semab/2004 e 13/Semab/2004) (Advogados de Valdemir F. P. Garreta: Luíz

Tarcísio Teixeira Ferreira OAB/SP 67.999, Pedro Estevam Alves Pinto Serrano OAB/SP 90.846 e outros – Teixeira Ferreira e Serrano Advogados Associados – peça 16 pág. 143 e peça 19 págs. 23, 75, 154 e 159) (Advogados da OAS: Benedicto Pereira Porto Neto OAB/SP 88.465, Valéria Hadlich Camargo Sampaio OAB/SP 109.029 e outros – Porto Advogados OAB/SP 1.162 – peça 18, págs. 19, 26/27 e 54) (Advogados da JZ: Benedicto Pereira Porto Neto OAB/SP 88.465, Valéria Hadlich Camargo Sampaio OAB/SP 109.029 e outros – Porto Advogados – peça 18, pág. 55/57 e peça 19, págs. 143 e 147). Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

3) TC/001358/2014 – Secretaria Municipal de Educação/Departamento de Merenda Escolar e Comercial Milano Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 142/SME/DME/2011 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

A) Revisor Conselheiro João Antonio

1) TC/006094/2018 – Recurso "ex officio" interposto em face da Decisão da Primeira Câmara da 37ª Sessão Ordinária Não Presencial de 21/9/2022 – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Organização da Sociedade Civil Instituto Humanização e Desenvolvimento Integral – IHDI – Edital de Chamamento Público 50/Smads/2017 – Termo de Colaboração 29/Smads/2018 (Tramitam em conjunto os processos TC/006092/2018 e TC/006094/2018). **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecido o reexame necessário e, no mérito, foi-lhe negado provimento nos termos do voto do Relator.

2) TC/006092/2018 – Recurso "ex officio" interposto em face da Decisão da Primeira Câmara da 37ª Sessão Ordinária Não Presencial de 21/9/2022 – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Organização da Sociedade Civil Instituto Humanização e Desenvolvimento Integral – IHDI – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Termo de Colaboração 29/Smads/2018 está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas (Tramitam em conjunto os processos TC/006092/2018 e TC/006094/2018). **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecido o reexame necessário e, no mérito, foi-lhe negado provimento nos termos do voto do Relator.

B) Revisor Conselheiro Corregedor Ricardo Torres

3) TC/000208/2017 – Embargos de Declaração de Aurélio Pinto de Oliveira Junior e de Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. opostos contra o Acórdão da 39ª Sessão Ordinária Não Presencial de 23/11/2022 – Serviço Funerário do Município de São Paulo e Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. – Inspeção para apurar eventual superfaturamento das obras realizadas no Contrato 10/SFMSP/2010 (Advogados de Almeida Sapata: Janice Infanti Ribeiro Espallargas OAB/SP 97.385, Rodrigo Gonzalez OAB/SP 158.817 e outros – Espallargas, Gonzalez, Sampaio Sociedade de Advogados OAB 1378 – peça 136) (Advogado de Alan B. Gomes e de Alexandre A. Silva: Leopoldo Mercado Piriz Filho OAB/SP 114.663 e Alexandre Casciano OAB/SP 211.158, peças 40, 54, 55) (Advogada de Lúcia M. R. Grecco: Angelica Cristina dos Santos OAB/SP 413.810 – peça 46) (Advogado de Celso J. Caldeia: Everton Natal dos Santos OAB/SP 338.398 – peça 83) (Advogado Aurélio P. O. Junior OAB/SP 189.948 – peça 74). **Resultado:** Por unanimidade, foram conhecidos os embargos declaratórios e, no mérito, os opostos por Aurélio Pinto de Oliveira Junior foram providos para afastá-lo da responsabilização de superfaturamento e para aclarar que o embargante não assinou o contrato 10/SFMSP/2010. Por unanimidade, os embargos opostos pela empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. foram parcialmente providos para retificar o valor de ressarcimento, passando a constar “R\$ 1.264.946,76”, e não “R\$ 1.282.300,50”, nos termos do voto do Relator.

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO

A) Revisor Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim

1) TC/003490/2022 – Eoseni Empresa de Obras e Serviços de Engenharia Itapetininga Eireli – EPP – São Paulo Obras e Concessionária A Hora de São Paulo S.A. – Representação interposta em face do Contrato 0151291600/2012. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a representação interposta, pois, apesar do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 55, os feitos foram instruídos nos termos do § 2º do art. 56 do Regimento Interno desta Corte. No mérito, acompanhando a manifestação unânime dos Órgãos Técnicos, é julgada improcedente, nos termos do voto do Relator.

B) Revisor Conselheiro Corregedor Ricardo Torres

2) TC/005650/2021 – Associação dos Trabalhadores Prestadores de Serviços em Empresas Terceirizadas que Atuam para Administração Pública Direta, Indireta, Fundações, Autarquias e Empresas públicas no Âmbito dos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios e dos Trabalhadores Autônomos Urbanos – Aprest – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) e Consórcio Ecos Ambiental – Denúncia sobre suposta irregularidade no cumprimento do Contrato 10/Amlurb/2019. **3) TC/005651/2021** – Associação dos Trabalhadores Prestadores de Serviços em Empresas Terceirizadas que Atuam para Administração Pública Direta, Indireta, Fundações, Autarquias e Empresas públicas no Âmbito dos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios e dos Trabalhadores Autônomos Urbanos – Aprest – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) – Denúncia sobre suposta irregularidade no cumprimento do Contrato 06/Amlurb/2019. **4) TC/005648/2021** – Associação dos Trabalhadores Prestadores de Serviços em Empresas Terceirizadas que Atuam para Administração Pública Direta, Indireta, Fundações, Autarquias e Empresas públicas no Âmbito dos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios e dos Trabalhadores Autônomos Urbanos – Aprest – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) – Denúncia sobre suposta irregularidade no cumprimento do Contrato 08/Amlurb/2019 (Advogada do Consórcio Locat SP: Lilian Letícia Nieri Madi OAB/SP 227.401 – peça 25). **5) TC/005649/2021** – Associação dos Trabalhadores Prestadores de Serviços em Empresas Terceirizadas que Atuam para Administração Pública Direta, Indireta, Fundações, Autarquias e Empresas Públicas no Âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos Trabalhadores Autônomos Urbanos – Aprest – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) – Denúncia sobre possíveis irregularidades no Contrato 11/Amlurb/2019. **6) TC/006813/2022** – Associação dos Trabalhadores Prestadores de Serviços em Empresas Terceirizadas que Atuam para Administração Pública Direta, Indireta, Fundações, Autarquias e Empresas Públicas no Âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos Trabalhadores Autônomos Urbanos – Aprest – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) e Logística Ambiental de São Paulo S.A. Loga – Denúncia questionando a prestação dos serviços, por parte da concessionária, relacionados ao Contrato de Concessão 27/SSO/2004 (Advogados de Loga: Luciano Vitor Engholm Cardoso OAB/SP 47.238, Aidê Carvalho Engholm Cardoso OAB/SP 77.330 e outros – Engholm Cardoso Advogados Associados OAB/SP 3.880 – peças 26 e 27). **7) TC/006814/2022** – Associação dos Trabalhadores Prestadores de Serviços em Empresas Terceirizadas que Atuam para Administração Pública Direta, Indireta, Fundações, Autarquias e Empresas Públicas no Âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos Trabalhadores Autônomos Urbanos – Aprest – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) e Ecourbis Ambiental S.A. – Denúncia sobre suposta irregularidade no cumprimento do Contrato de Concessão 26/SSO/2004 (Advogado da Ecourbis Fábio Limona

OAB/SP 287.472 – peça 22). **8) TC/007309/2022** – Associação dos Trabalhadores Prestadores de Serviços em Empresas Terceirizadas que Atuam para Administração Pública Direta, Indireta, Fundações, Autarquias e Empresas Públicas no Âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos Trabalhadores Autônomos Urbanos – Aprest – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) e Sustentare Saneamento S.A. – Denúncia sobre suposta irregularidade no cumprimento do Contrato 07/Amlurb/2019. **Resultado:** Por unanimidade, foram conhecidas as denúncias apresentadas pela Associação dos Trabalhadores Prestadores de Serviços em Empresas Terceirizadas – Aprest, em face dos Contratos 10/Amlurb/2019, 06/Amlurb/2019, 08/Amlurb/2019, 11/Amlurb/2019, 07/Amlurb/2019, e dos Contratos de Concessão 26/SSO/2004 e 27/SSO/2004, em que pese o não preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade, uma vez que os feitos foram instruídos nos termos do § 2º, do art. 56 do Regimento Interno e, no mérito, foram julgadas improcedentes, nos termos do voto do Relator.

9) TC/002367/2017 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio Progredior Construmedici (Construtora Progredior Ltda. e Construmedici Engenharia e Comercio Ltda.) – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 92/Siurb/2015 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, foi julgada irregular a execução do contrato, com aceitação dos efeitos financeiros. Foi determinado à Origem que: 1 - em situações análogas junte ao respectivo processo administrativo a documentação necessária que fundamenta a análise dos ensaios a fim de propiciar o controle e transparência da execução contratual para os órgãos de fiscalização; 2 - as substituições de itens contratuais sejam precedidas de justificativas técnicas e financeiras e aprovada mediante a formalização de Termo de Aditamento. Por unanimidade, deixaram de apenar os agentes responsáveis, em vista da ausência de dolo ou de prejuízo ao erário, nos termos do voto do Relator.

10) TC/017768/2021 – Associação dos Empresários do Parque Anhanguera – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) e Logística Ambiental de São Paulo S.A. Loga – Representação interposta em face do Contrato 27/SSO/2004 (Advogados da Associação: Edgard Hermelino Leite Junior OAB/SP 92.114, Márcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo OAB/SP 36.434 e outros – Edgard Leite Advogados Associados OAB/SP 4.251 – peça 11) – intimação em nome de Edgard (Advogados de Loga: Luciano Vitor Engholm Cardoso OAB/SP 47.238, Aidê Carvalho Engholm Cardoso OAB/SP 77.330 e outros – Engholm Cardoso Advogados Associados OAB/SP 3.880 – peça 53). **Resultado:** Por unanimidade, foi conhecida a representação, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, foi julgada improcedente, nos termos do voto do Relator.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR RICARDO TORRES

A) Revisor Conselheiro Domingos Dissei

1) TC/003136/2010 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Valter Antonio da Rocha e da Associação Morungaba interpostos em face do Acórdão de 15/2/2017 – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Associação Morungaba – Edital de Chamamento Público 02/2010 – Convênio 85/Seme/2010 (Advogado de Valter A. Rocha: Luciano Caparroz Pereira dos Santos OAB/SP 134.472 – Caparroz & Santos Sociedade de Advogados – peça 33, pág. 64) (Advogada da Associação e de Maria R. M. Soares: Julia Leite Alencar de Oliveira OAB/SP 266.677 – peça 33, págs. 114/115 e 189). **Resultado:** Por unanimidade, é afastada a preliminar de nulidade do julgamento e de todos os atos subsequentes, suscitada pela recorrente Associação Morungaba, e aplicada, por analogia, o disposto no art. 2771 do Código de Processo Civil, em alusão ao princípio “pas de nullité sans grief”. Por unanimidade são conhecidos os Recursos Ordinários interpostos, visto que presentes os requisitos de admissibilidade presentes no RITCMSP. Por unanimidade, é

reconhecida a consumação prescricional quanto às pretensões punitivas e ressarcitórias e extinguida a multa aplicada a Valter Antônio da Rocha. Por unanimidade, quanto ao mérito, é negado provimento aos recursos interpostos e mantido incólume o Acórdão guerreado, no que diz respeito às ações declaratórias, no sentido da irregularidade do Edital de Chamamento Público nº 002/2010 e do Convênio nº 085/SEME/2010. Por unanimidade, é julgado extinto o feito, com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023. É determinado o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023. É determinada a expedição de intimação à Origem, na pessoa do Secretário Municipal de Esportes e Lazer e aos demais interessados no feito, para ciência do voto e acórdão, nos termos do voto do Relator.

2) TC/002830/2010 – Recurso da Associação Morungaba interposto em face do Acórdão de 19/9/2018 – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Associação Morungaba – Acompanhamento – Execução do Convênio – Verificar a regularidade do Convênio 85/Seme/2010 está de acordo com o Plano de Trabalho (Advogada da Associação: Julia Leite Alencar de Oliveira OAB/SP 266.677 – peça 49, pág. 257 e peça 43). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o Recurso Ordinário interposto, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica nº 9.167/80. Por unanimidade, é reconhecida a consumação prescricional quanto às pretensões punitivas e ressarcitórias no feito em tela, e extinta a multa aplicada a Valter Antônio da Rocha. No mérito, por unanimidade, é negado provimento ao recurso interposto e mantido incólume o Acórdão guerreado, no que diz respeito às ações declaratórias, no sentido da irregularidade da execução do Convênio nº 085/SEME/2010. Por unanimidade, é julgado extinto o feito, com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023. É determinado o encaminhamento do Relatório, Voto e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023. É determinado a expedição de intimação à Origem, na pessoa do Secretário Municipal de Esportes e Lazer e aos demais interessados no feito, para ciência do voto e do acórdão, nos termos do voto do Relator.

3) TC/000185/2012 – Recursos de Eugênio Pavicic, de Sérgio Antonio Alcalá e de Nelson Borges de Oliveira interpostos em face do Acórdão de 21/3/2018 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda. – Convite 01/SMS/SPUA/2010 – Contrato 41/SMS/SPUA/2010 (TAs 19/SMS/SPUA/2010, 20/SMS/SPUA/2010, 23/SMS/SPUA/2010, 27/SMS/SPUA/2010, 30/SMS/SPUA/2010, 11/SMS/SPUA/2011, 16/SMS/SPUA/2011, 19/SMS/SPUA/2011, 24/SMS/SPUA/2011 e 25/SMS/SPUA/2011) (Advogados de Era Técnica: André Santana Navarro OAB/SP 300.043 e Stella Rolemberg Corrêa OAB/SP 147.582 – Santana Navarro Sociedade Individual de Advocacia OAB/SP 38.259 – peça 48). **Resultado:** Por unanimidade são conhecidos os Recursos Ordinários interpostos por Eugênio Pavicic, Sérgio Antonio Alcalá e Nelson Borges de Oliveira, visto que preenchem os requisitos regimentais de admissibilidade. Por unanimidade, quanto ao mérito, é negado provimento aos recursos e mantido o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos. É determinada a expedição de intimação aos interessados para ciência do voto e acórdão, nos termos do voto do Relator.

4) TC/003371/2015 – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do Acórdão da 35ª Sessão Ordinária não Presencial de 20/7/2022 – São Paulo Turismo S.A. e Provac Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato CCN/GCO 171/2014 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o Recurso Ordinário, uma vez que cumpre o estabelecido no artigo 119 e 138 do Regimento Interno, e o artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas. No mérito, por unanimidade, é negado provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e mantido intacto e incólume o teor decisório do Acórdão guerreado. É determinado a expedição de intimação à Origem, na pessoa do Presidente da São Paulo

Turismo S/A, à Contratada e às demais partes interessadas no feito, para ciência do voto e Acórdão, nos termos do voto do Relator.

5) TC/004360/2016 – Recurso "ex officio" interposto em face da Decisão da Primeira Câmara da 35ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/7/2022 – Coordenadoria Regional de Saúde Centro-Oeste/Secretaria Municipal da Saúde e Suporte Serviços de Segurança Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 14/CRSCO/2014 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (Advogado de Suporte: Jefferson Fernando Hisatsuga Moriyama OAB/SP 266.281 – peça 18, pág. 16). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o recurso ex officio, em face das previsões regimentais desta Corte, em especial do artigo 137, parágrafo único. No mérito, é negado provimento, mantendo-se a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. É determinado o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão aos interessados, para ciência, nos termos do voto do Relator.

B) Revisor Conselheiro João Antonio

6) TC/001049/2009 – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Plena Terceirização de Serviços – Eireli interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara da 2ª Sessão Ordinária Não Presencial de 19/9/2019 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Plena Terceirização de Serviços Ltda. – Pregão Presencial 21/SVMA/2008 – Contrato – 55/SVMA/2008 (TA 50/SVMA/2009) (Advogado de Eduardo J.M.A. Sobrinho: Thiago Lopes Ferraz Donnini OAB/SP 235.247 – Pannunzio, Trezza, Donnini Advogados – peça 17) (Advogada de Plena: Natália Sequeira Voci OAB/SP 316.269 – Natália Sequeira Voci Sociedade Individual de Advocacia OAB/SP 34.883 – peça 59). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o reexame necessário que resultou do *Decisum* fustigado (peça 15), tendo em vista a sua conformidade com a normatização constante no art. 137, parágrafo único c/c o art. 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, bem como os recursos ordinários, apresentadas pela PFM (peça 32) e pela Plena Terceirização e Serviços Eireli (Peças 57/81), uma vez que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 119 e 138 do Regimento Interno, bem assim no artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas. No mérito, é dado provimento parcial, no sentido de considerar relevadas as irregularidades verificadas no contrato relacionadas aos itens 15.11, 15.15 e 15.21, mantendo-se incólume a Decisão quanto aos demais apontamentos. É determinado o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, à contratada e as demais partes interessadas no feito, para ciência, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de impedimento o Conselheiro Domingos Dissei.

Por meio da publicação deste extrato de ata no Diário Oficial, os responsáveis arrolados nos processos julgados são dados por intimados, conforme inciso I do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município, à exceção das hipóteses previstas no artigo 118 do mesmo diploma legal.

Eu, Maria Tereza Gomes da Silva, Secretária-Geral, subscrevo o presente extrato de julgamento, que segue assinado pelo Presidente e pelos Conselheiros.

São Paulo, 19 de junho de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente;
ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente;
DOMINGOS DISSEI – Conselheiro;
JOÃO ANTONIO – Conselheiro;
RICARDO TORRES – Corregedor.